

A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NO ART. 111 DO CTN EM CONTRASTE COM O VALOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[1]

João Victor Cunha Duarte;

Pedro Henrique Holanda [2]

Antônio de Moraes Gaspar[3]

Sumário: Introdução; 1. O princípio da dignidade da pessoa humana; 2. Hermenêutica hodierna e princípios da Constituição de 88; 3. O art. 111 do CTN: isenção tributária; 4 A interpretação da isenção tributária; Considerações finais.

RESUMO

O presente *paper* de índole relatorial visa debater e expor a aplicação do regramento contido no art. 111 do CTN, mais especificamente o seu inciso II, o qual contém normas relativas à isenção tributária que tem o condão de ser interpretada na sua literalidade, porém essa previsão legal gera divergências no tratamento hermenêutico aplicado aos casos concretos tendo em vista que o contribuinte vem recorrendo ao poder judiciário para sua interpretação extensiva, o que gera discussão em torno da relativização da interpretação literal exigida do artigo, pois a doutrina transita em volta de uma limitação por vezes restritiva ou ampliativa. Não obstante, isso ocorre subsidiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia e a análise jurisprudencial, no caso, será de cunho fundamental tendo em vista que por meio dela se tem situações emblemáticas em que a doutrina discorre. Portanto, por meio de pesquisa relatorial será apresentado à temática que assenta nas ferramentas de hermenêutica tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Isenção tributária. Interpretação literal. Dignidade da pessoa humana. Hermenêutica tributária. Isonomia.

INTRODUÇÃO:

Aborda-se o tema isenção tributária utilizando do método de interpretação tributária visualizado no CTN no que tange a esse tipo de causa de exclusão do crédito tributário. Entretanto, o que se questiona é quando analisado pela perspectiva crua da lei ele parece não oferecer embates significativos, mas quando contrastado à luz da Constituição Federal, sendo mais específico nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana surge a possibilidade de se discutir sua relativização, inclusive sob pena de flagrante inconstitucionalidade (LIRA, 2012). Nessa esteira aparece a interpretação conforme a constituição como controle, mas que não significa necessariamente alterar o conteúdo da lei.

Para que isso ocorra, e, todas as leis, sem exceção alguma, necessitam de interpretação, recorre-se a interpretação jurídica que é um dos objetos da ciência nominada de

hermenêutica. Para ser ciência a hermenêutica necessita de objeto de estudo bem definido e metodologia, sendo seu objeto o estudo da sistematização dos processos lógicos de interpretação, integração e aplicação do direito (GASPAR, 2015).

Comentar a isenção tributária é sempre algo salutar, principalmente quando se arvora na exigência de interpretação literal do art. 111 do CTN que gera discussões significativas como aponta a doutrina ao expor a condição de “embora renegado, mal compreendido ou criticado pela grande maioria dos juristas pátrios, conserva uma relevância normativa não desprezível no sistema jurídico brasileiro contemporâneo” (ALVES, BUSTAMANTE, 2012).

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Como mitigar a regra do art. 111 do CTN tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana? Esse é um problema a ser enfrentado. Ora, a indagação exsurge dos diversos casos^[4] em que a norma que estatui a isenção subjetiva não consegue prever todas as situações em que se poderia entender como aplicável àquela isenção e, de repente, um indivíduo com uma doença incurável ou uma moléstia grave apercebe que não se enquadra na hipótese legal de isenção expressamente prevista, embora sua doença seja igual ou pior do que a do isento expressamente na norma tributária (LIRA, 2012).

Para isso, Almeida Junior (2002, p. 74) coloca que “o disposto no art.111 do CTN, o qual estabelece que se interprete ‘literalmente’ a legislação tributária que disponha sobre ‘outorga de isenção’. Dele resulta somente uma proibição à analogia, e não uma impossibilidade de interpretação mais ampla”.

Com maestria, Paulo de Barros Carvalho centra sua atenção no aplicador do direito e pontua que “prisioneiro do significado básico dos signos jurídicos, o intérprete da formulação literal dificilmente alcançará a plenitude do comando legislado, exatamente porque se vê tolhido de buscar a significação contextual e não há texto sem contexto.” (2012, p. 119).

Versando sobre a dignidade da pessoa humana, Bernardo Gonçalves Fernandes cita que “o homem é tomado como um ser especial, dotado de uma natureza ímpar perante todos os demais seres, razão pela qual não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, nem mesmo por outros seres humanos” (2013, p.297).

A noção de dignidade representa o reconhecimento da singularidade e da individualidade de uma determinada pessoa; razão pela qual ela se mostra insubstituível e igualmente importante para a ordem jurídica (FERNANDES, 2013, p.298).

De acordo com doutrina empregada por Miguel Reale, constatou-se a existência de três concepções de dignidade de pessoa humana, sendo elas: individualismo, transpersonalismo e personalismo. No individualismo tem-se o indivíduo como ponto de partida, ou seja, direitos inatos e anteriores ao Estado, são direitos contra o Estado, denominados direitos de autonomia e direito de defesa. Num conflito indivíduo versus Estado, privilegia-se aquele.

Com o transpersonalismo é um pouco diferente, a dignidade da pessoa humana se realiza no coletivo, e não no indivíduo. Portanto, prevalecem aqui os direitos da sociedade em face do indivíduo.

Na corrente do personalismo, defende-se que haja uma compatibilização da pessoa e do Estado, analisando-se a situação concreta.

A pessoa não pode ser tratada como meio, mas sim como fim em si mesma. Não deve ser meio para a busca de outros interesses (objetificação). A dignidade seria então,

como aborda Fernandes, “um superprincípio, como uma norma dotada de maior importância e hierarquia que as demais, que funcionaria como elemento de comunhão entre o direito e a moral, na qual o primeiro se fundamenta na segunda, encontrando sua base de justificação racional” (2013, p.300).

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e deve prevalecer quando confrontar com outro princípio, no entanto, observando-se a proporcionalidade e a ponderação dos interesses constitucionais.

Portanto no âmbito do Direito Tributário, no que se trata da isenção tributária, deve haver uma interpretação da “letra fria” da lei a fim de garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. HERMENÊUTICA HODIERNA E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DE 88.

Em relação aos princípios constitucionais que norteiam o artigo 111 do CTN a doutrina coloca que deve se colocar em relevo o princípio da igualdade na tributação, ou da capacidade contributiva, presente em alguns artigos constitucionais, mas essencialmente no art. 145, § 1º da Constituição. Poder-se-ia adicionar também o princípio da legalidade, em que exigiria uma interpretação “estrita” das disposições tomadas por excepcionais assim como os anseios do princípio da segurança jurídica para se garantir um grau de previsibilidade diante das matérias discriminadas nos incisos do art. 111 do CTN, no trabalho em questão a isenção tributária (ALVES, BUSTAMANTE, 2012).

A temática proposta orbita no valor da dignidade humana, ou seja, impõe uma discussão que atinge os direitos fundamentais e para tratar esse ponto nada mais oportuno que a teoria dos princípios de Robert Alexy (2007) e sua distinção entre princípios e regras. Ora, sobre isso Daniel Lira (2012) esclarece que:

constitui o marco de uma teoria normativa-material dos direitos fundamentais e, com ela, o ponto de partida para responder à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito destes direitos. E será, por conseguinte, a base da fundamentação jusfundamental e a chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.

Portanto, ausente uma factível compreensão desta diferenciação, que constitui um modelo das normas de direito fundamental, é impensável elaborar uma teoria plausível dos extremos dos direitos fundamentais, no que tange a colisão entre estes e uma teoria integral acerca da função que eles desempenham no sistema normativo.

Daniel Lira (2012) aponta em seu trabalho que para Robert Alexy (2007), o ponto nevrálgico para se distinguir entre regras e princípios é que estes são mandados de otimização, isto é, são normas que coordenam algo que deve ser efetivado no seu aspecto quantitativo e qualitativo de modo mais efusivo, porém em conformidade com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Não obstante, podem ser cumpridos em diferentes escalas e que o parâmetro devido de seu cumprimento requisita não somente das possibilidades reais, mas também das jurídicas, isto é, um binômio.

Na sua dicção, a questão se elucida:

Por sua vez, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então, há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. Elas contêm, pois, determinações, no âmbito do fática e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa, e não apenas de grau. Onde, porém, a distinção entre regras e princípios se mostra mais claramente se dá nas

colisões de princípios e no conflitos de regras. Embora apresentem um aspecto em comum — o fato de duas normas, aplicadas independentemente, conduzem a resultados incompatíveis — diferenciam-se, fundamentalmente, na forma como se soluciona o conflito. (LIRA, 2012)

Logo, os conflitos de regras se resolvem na dimensão de validez. Isso quer dizer, apenas podem ser solucionados acrescentando-se uma regra excepcional, relativizando o seu caráter definitivo, ou declarando-se inválida, minimamente, uma das regras. Ademais, uma norma tem validade ou não juridicamente. E se ela é válida implica na sua aplicabilidade a um caso, significa que vale também sua consequência normativa.

Sendo assim, vem à baila a noção que a colisão de princípios se resolve na dimensão de peso, tal como o expressa Ronald Dworkin (2006). Daniel Lira (2012) explica que “quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro.” Entretanto, isso não resulta que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se sucede somente entre princípios válidos.

No que tange à sua natureza, as normas jurídicas possuem duas características basilares de coercitividade e de imperatividade, caracteres esses que as distinguem das normas não-jurídicas, à exemplo há normas de ordem moral. Por isso, Daniel Lira (2012) sentencia “não são meros ditames de obediência contingente ou facultativa, mas sim normas jurídicas de aspecto principiológico e dotadas de poder vinculante”.

Ademais, na esfera constitucional, essa coercitividade se expressa de modo mais contundente do que nas outras normas jurídicas, já que as regras e os princípios constitucionais, excedem a noção infraconstitucional de meras normas jurídicas, são normas jurídicas de hierarquia superior, subjugando todo o corpo normativo inferior às suas disposições coercitivas e imperiosas; oportunamente, atende aos valores consagrados em seu conteúdo, mesmo que implícitos. Inclusive, ressalta-se os seus efeitos de ordem prática, ou seja, não se resume a formação de apenas um conjunto teórico.

Dessa forma, Daniel Lira (2012) leva a crer que:

Encontra-se aqui a base teórica para a construção do raciocínio de que mesmo as normas tributárias que estão relacionadas à coletividade, pela arrecadação tributária e sua reversão para as demandas públicas fundamentais de saúde, educação, segurança *et alli*, estão amplamente subordinadas aos consectários constitucionais fundamentais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, não podendo uma norma tributária, sob o argumento de garantir a arrecadação, infringir tal preceito seja na sua criação ou na sua interpretação e consequente aplicação.

Logo, a partir dessa inferência, é factível averiguar a necessidade do alcance dos efeitos das regras e princípios constitucionais que se irradiam em toda circunstância fática, inclusive excedendo a esfera estritamente normativa ou jurídica, como, por exemplo, na atividade econômica e na atividade política. A nível exemplificativo Lira (2012) utiliza o processo legislativo, atividades de governo, efetivação de políticas públicas e afins.

Assim, uma das consequências práticas desse reconhecimento é que diretrizes como, por exemplo, a proteção da dignidade humana deixam de ser meras sugestões valorativas e abstratas para se tornarem imperativos fáticos em toda magnitude do direito espelhado na sociedade.

Sendo assim, fica a lição de Lira (2012)

Se, no âmbito dos princípios os problemas de aparente incompatibilidade podem ser resolvidos pela razoabilidade, o que se pode dizer quando ocorrer um conflito entre uma

norma e um princípio constitucional. Notadamente, entre uma norma-princípio criadora e norteadora doutras normas como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a legislação tributária, notadamente o CTN, o seu art.111, parece que a solução deverá ser de interpretar a referida legislação conforme a constituição adequando, no caso concreto, o rigor da norma tributária aos ditames constitucionais.

3. O ART. 111 DO CTN: ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com escopo de situar no tempo a temática da isenção e da imunidade tributárias, vamos identificar uma doutrina tradicional – que chamaremos de doutrina clássica –, a qual parece ter influenciado de maneira decisiva a feitura do Código Tributário Nacional - CTN (lei 5.172/66). Possivelmente, o seu maior nome é o saudoso professor Rubens Gomes de Souza.

Para delinear os aspectos a serem trabalhados importante é a definição do doutrinador clássico professor Rubens Gomes de Souza (2000; p.180) que apontava a incidência tributária como sendo "a situação em que o tributo é devido por ter ocorrido o fato gerador" . De outro modo, o saudoso doutrinador entendia a não incidência como o oposto da incidência, isto é, inexistência da formação da relação jurídico-tributária em detrimento da não ocorrência do referido fato gerador. Logo, para ele, isenção correspondia ao benefício fiscal, insculpido em lei, representado na inexigibilidade do pagamento do tributo devido. Portanto, Lira (2012) pontua que a dinâmica do fenômeno isentivo seria “ocorrência do fato gerador, incidência tributária, nascimento da obrigação e dispensa do pagamento do tributo devido”.

Assim é que aludido pensamento fez escola, a ponto de o legislador do CTN adotar como epígrafe do "capítulo V" a expressão "exclusão do crédito tributário" e proclamar no seu art. 175 que a isenção exclui, ao lado da anistia, o crédito tributário.

Rubens Gomes de Souza (2000) classifica as isenções em duas vertentes, que são: subjetivas, aquelas que consideram a pessoa do sujeito passivo; e objetivas, atentas à natureza do ato, fato ou negócio sujeito ao tributo. Sendo tal distinção de grande importância para a discussão do tema proposto, pois é com base nessa diferença que se estabelecerá um dos parâmetros para se fugir a gramática do art.111 do CTN que prevê a interpretação literal das normas sobre concessão de isenção tributária.

Por derradeiro, segundo o pensamento de Sacha Calmon (2006) acerca do tema há pressupostos que militam para conclusão que os casos de isenção, tanto quanto os de imunidades, não constituem norma jurídica autônoma, mas somente integram a hipótese de incidência tributária, ou seja, mapeiam o âmbito de incidência da norma, marcando os lindes dos fatos que sofrerão a incidência da norma tributante.

Logo, segundo Lira (2012)

Assim sendo, a competência tributária deve ser compreendida como o conjunto de faculdades legislativas e proibições atribuídas constitucionalmente ao ente tributante, donde constitui equívoco pretender que a imunidade erige-se em limitação daquela competência, é limitação do poder de tributar, não da competência tributária, esta é apenas parcela de poder tributante que o ente possui e que decorre das limitações introduzidas a nível constitucional. Haja vista que as isenções heterônomas são medidas excepcionais no sistema da Constituição vigente, a isenção, de regra, poderá ser concebida como autolimitação da competência tributária.

Portanto, a não incidência natural e simples configura o conjunto de circunstâncias fáticas que são, por natureza, integralmente incompatíveis com o fato gerador do tributo,

enquanto as situações de não incidência qualificada (imunidade e isenção) abarcam fatos que, não fosse previsão normativa expressa na Constituição ou na lei, conforme o caso, integrariam o suporte fático da norma tributante, vale dizer, a isenção e a imunidade colhem fatos que estariam naturalmente abrangido pela tributação, em face da compatibilidade que guardam com os fatos tributáveis.

Com efeito, sendo então o caso de não incidência, a isenção impede a formação do laço obrigacional, motivo pelo qual não se opera qualquer exclusão do crédito do crédito tributário, assim é de se catalogar à conta de impropriedade vocabular do legislador o insculpido no art. 175 do CTN. Arremata, nesse sentido, o Prof. Leandro Paulsen (2007, p. 1229) “A isenção exclui o crédito tributário, nos termos do art.175, caput. Ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.”

O notável professor Paulsen (2007, p. 1130) complementa aduzindo que:

“A isenção decorre, sempre, de lei que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, conforme exigência expressa do art. 150, §6º, da Constituição Federal. A não-incidência, por sua vez, decorre da simples ausência de subsunção do fato em análise à norma tributária impositiva e, por isso, independe de previsão legal, o que, aliás, seria impertinente.”

Entendemos, portanto, que a formulação mais completa é a do professor Sacha Calmon, pois a isenção e a imunidade entendem com a delimitação do campo de incidência da norma tributária. Ademais, o sobredito mestre, fundamenta sua construção teórica em estrita consonância com as categorias colhidas ao nível da Teoria Geral do Direito.

4. A INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

O art. 111 do CTN pontua que “**Interpreta-se literalmente a legislação tributária** que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; **II – outorga de isenção**; III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”. (Grifo nosso). Porém, questiona-se em quê consiste essa interpretação literal. Veja: “interpretação literal significa interpretação segundo o significado gramatical ou, melhor, etimológico das palavras que integram o texto” (MACHADO, 2014, p. 115), mas essa é a linha rasa e inicial do conceito puro do termo, pois há quem afirme que a interpretação literal deva ter um caráter restritivo ou ampliativo, mas para Hugo de Brito Machado não prevalecem ambas, haja vista que “fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite.” (2014, p. 115).

Adentrando o aspecto limitativo, Lira (2012) leciona que:

Para Ricardo Lobo Torres (2007) **a interpretação literal é um limite para atividade do intérprete**, ou seja, tendo por início o texto do direito positivo o intérprete encontra o seu limite no *sentido possível* daquela expressão linguística. **Ir além do sentido possível das palavras da lei, é adentrar o intérprete no campo da integração e da complementação do direito.** (grifo nosso)

Ou seja, o CTN busca de certo modo inibir o uso de analogia e equidade ao ordenar uma interpretação literal para as isenções, isso tendo como escopo o relevo do princípio da legalidade. Com bastante didática, Sabbag (2012, p. 663) transcreve Celso Ribeiro Bastos, *ad litteram*:

A interpretação literal tende a ser mais restritiva na medida em que exige do intérprete que se mantenha atrelado a expressões contidas nas palavras das leis. Mas aqui há a

observa-se o seguinte: **a interpretação jurídica não se detém na interpretação literal ou gramatical, embora deva por esta começar.** (grifo nosso)

Não se há de entender, por óbvio, que a utilização de outros métodos de interpretação está proibida, sob pena de conduzir o intérprete à adoção frequente de soluções absurdas e incongruentes. Em poucas linhas, o art. 111 do CTN não pode ser interpretado literalmente. Sobretudo, em se tratando das famigeradas outorgas de isenções subjetivas, quando se tem por beneficiada uma pessoa física, cuja situação, embora não expressamente prevista na norma isencional, em nada se diferencia das situações descritas na norma tributária de isenção. É o caso clássico, por exemplo das doenças graves ou incuráveis.

Na jurisprudência do STJ encontram-se vários julgados nesses sentido, *exempli gratia*:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO **ART. 111, INCISO II**, DO CTN. LEI N.4.506/64 (ART. 17, INCISO III). DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES. 1. **O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.** 2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Recurso especial conhecido e não-provido (grifo nosso). (REsp 192.531/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 16.05.2005 p. 275)

Portanto, segundo Daniel Lira (2012) “Assim sendo, não se interpreta exatamente o inciso II, do art.111, literalmente, pois a previsão de literalidade nele trazida é para as normas que concedam isenções tributárias e não para ele mesmo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. Em face do elementos externados, pode-se concluir que a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional que expõe a previsão de interpretação literal no caso de isenção não deve ser internalizada em todos os discursos jurídicos (legislativo, jurisprudencial e doutrinário) como um mandamento absoluto de hermenêutica tributária.
2. Na hipótese de isenção subjetiva, isto é, aquelas que tem como caractere uma condição especial diferenciadora de uma pessoa, física sempre, é imperioso aferir a possibilidade de uma interpretação extensiva da norma tributária com o fim de promover a adequação da norma tributária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.
3. Por conseguinte, justifica-se e merece a devida análise do Poder Judiciário os anseios relativos à extensibilidade de normas tributárias de isenção a casos

análogos aos visualizáveis na norma tributária. Daniel Lira (2012) cita como exemplo os casos “de doenças graves ou moléstias incuráveis previstas em lei de isenção tributária que não abrangem doenças ou moléstias outras de igual ou maior gravidade, também justificadoras da referida isenção”.

4. Ora, negar isenção a esses e outros casos similares com fulcro no fundamento que as normas de isenção interpretam-se literalmente é prostituir os valores e princípios expressos na Constituição de 88, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.
5. No que tange as isenções objetivas, segue-se o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, isso tendo em vista a segurança jurídica que também está a serviço da regra hermenêutica. Contudo, na isenção subjetiva a relativização é um caminho alicerçada nos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.
6. Conforme demonstrado em julgado do STJ e outros citados a concessão da isenção é referente às isenções de cunho subjetivas as pessoas naturais, nos casos exemplificados. Não obstante, a aplicação da relativização deve ocorrer com critério, pois implica na situação que em regra não se admite a renúncia de receitas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Osório. **Interpretação Conforme a Constituição e Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

ALVES, H. N.; BUSTAMANTE, T. R. “**A interpretação literal no Direito Tributário brasileiro: uma proposta de interpretação para o artigo 111 do CTN.**” In: ÁVILA, Humberto. **Fundamentos de Direito Tributário**. Madrid; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, 2012. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2012/11/Alves-Bustamante.-A-interpreta%C3%A7%C3%A3o-literal-no-direito-tribut%C3%A1rio-art.-111-do-CTN1.pdf>>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Forense, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GASPAR, Antônio de Moraes. **Direito Tributário I**, 04 de agosto – 22 de setembro. de 2015. 15 f. Notas de Aula. Mimeografado.

LIRA, Daniel Ferreira de. **Isenção tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11524>. Acesso em 07 de outubro 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

[1] Paper apresentado à disciplina de Direito Tributário I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

[2] Alunos do 7º Período, do Curso de Direito, da UNDB.

[3] Professor Mestre, Orientador.

[4] REsp 192.531/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 16.05.2005 p. 275; REsp 523.971/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005 p. 239; REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 120